

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 443, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Disciplina sobre o registro e a atividade dos corretores de microsseguro.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – **SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto na Resolução CNSP nº 244, de 06 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo Susep nº 15414.002278/2012-79,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DA NORMA

Art. 1º O registro e as atividades do corretor de microsseguro, realizados no País, ficam subordinados às disposições desta Circular.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DO CORRETOR DE MICROSSEGURO

Art. 2º O corretor de microsseguro, pessoa natural, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover, exclusivamente, contratos de microsseguro entre as sociedades seguradoras e/ou entidades abertas de previdência complementar e o público consumidor em geral.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO CORRETOR DE MICROSSEGURO

Art. 3º A habilitação técnico-profissional do corretor de microsseguro constitui condição prévia para registro junto à Susep, e será concedida mediante aprovação em curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Microsseguro ministrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros – Funenseg, ou por outra instituição de ensino autorizada pela Susep.

Parágrafo único. O curso poderá ser realizado em qualquer parte do território nacional, de forma presencial ou à distância.

Art. 4º A Funenseg e as outras instituições de ensino autorizadas pela Susep fornecerão o certificado de conclusão do curso, com base em aferições de aproveitamento e frequência, sendo esta de no mínimo, 70% (setenta por cento), se presencial.

Parágrafo único. Durante a realização do curso, serão aplicadas provas específicas de avaliação por disciplina.

- Art. 5° A Funenseg, ou outra instituição de ensino autorizada pela Susep, poderá promover o curso, em conjunto com as entidades representativas do setor, e outras que se dispuserem a patrociná-lo, mediante acordos ou convênios.
- Art. 6º A comprovação prévia de conclusão do ensino fundamental completo, em estabelecimento educacional reconhecido, é requisito básico para a inscrição do candidato no curso.
- Art. 7º O curso terá a carga horária de 30 (trinta) horas, e seu conteúdo programático deverá abranger, no mínimo, as seguintes disciplinas:
 - I Conceitos Básicos de Seguros e Previdência Complementar Aberta 6 (seis) horas.
 - II Operações de Seguros e Previdência Complementar Aberta 2 (duas) horas.
 - III Conceito de Microsseguro 2 (duas) horas.
 - IV Papel e Potencial do Microsseguro 2 (duas) horas.
 - V Formação em Microsseguro 6 (seis) horas.
- VI Legislação Básica de Seguros, Previdência Complementar Aberta e Capitalização 2 (duas) horas.
 - VII Direitos do Consumidor (Código de Defesa do Consumidor) 4 (quatro) horas.
- VIII Estratégia de Comercialização em Microsseguro A Intermediação e os Correspondentes em Microsseguro 4 (quatro) horas.
 - IX Ética, Honestidade e Confiança no Mercado de Microsseguro 2 (duas) horas.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

- Art. 8° O registro profissional do corretor de microsseguro constitui condição prévia obrigatória ao exercício profissional.
- Art. 9º Cabe à Superintendência de Seguros Privados Susep conceder o registro para o exercício da atividade de corretagem de microsseguro.
- Art. 10. O corretor de seguros habilitado a intermediar seguro, previdência complementar aberta e/ou capitalização, devidamente registrado na Susep, fica automaticamente autorizado a angariar e promover operações e contratos de microsseguro.
- Art. 11. As normas de registro e de exercício profissionais aplicáveis ao corretor de seguros habilitado a intermediar seguro, previdência complementar aberta e/ou capitalização aplicam-se ao corretor de microsseguro, no que não contrariar a presente Circular.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Susep não concederá novo registro ao corretor de microsseguro, cujo registro houver sido cancelado, durante o prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro.

Circular Susep nº 443, de 27 de junho de 2012.

Art. 13. A declaração falsa, devidamente configurada, relativa a requisitos indispensáveis ao exercício da atividade de corretagem de microsseguro, sujeitará o requerente à imediata suspensão de seu registro, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 14. Os corretores de microsseguro, no que couber, sujeitam-se às normas de sanções administrativas, inquérito e de processo administrativo sancionador estabelecidas pelo CNSP.

Art. 15. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS Superintendente Substituto